

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI No 7.691, DE 2014

Classifica a atividade de franquia postal como operação de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY **Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe que as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sejam classificadas como atividades auxiliares relativas ao serviço postal, que se dão mediante remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços por franquias postais em nome dos Correios.

A introdução dessa definição dar-se-ia pela alteração do artigo 1° da Lei n° 11.668, de 2008, que dispõe sobre a atividade de franquia postal.

A finalidade da proposição, conforme justificativa, é tornar mais clara a relação tributária das transações realizadas entre os Correios e seus franqueados.

A justificativa aduz ainda que a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal vem provocando uma sobrecarga tributária sobre os franqueados, o que pode resultar em falência e desemprego no setor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria ainda será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As regras que tratam da atividade de franquia postal estão dispostas na Lei nº 11.668/2008, cujos objetivos são proporcionar maior comodidade aos usuários, democratizar o acesso ao exercício da atividade de franquia postal, sem prejuízo das atribuições da ECT, manter e expandir a rede de Agências dos Correios Franqueadas (AGF) e melhorar o atendimento prestado à população.

As Agências dos Correios Franqueadas são pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas mediante procedimento licitatório específico e contratadas pela ECT para o desempenho da atividade de franquia postal.

Consideram-se atividades de franquia postal a execução das operações auxiliares relativas ao serviço postal.

Em que pese o Decreto n° 6.639, de 2008, trazer a definição que se propõe no §2° do artigo 2°, o ilustre autor preocupou-se em inseri-la na lei que regula o exercício da atividade, a fim de lhe conferir maior força normativa, criando obrigação de fazer ou deixar de fazer, conforme manda o inciso II do artigo 5° da Constituição Federal.

Tal alteração levaria os munícipios a observarem a classificação das AGFs como atividades auxiliares postais, eximindo-as da obrigação tributária que alguns desses entes federativos atualmente lhes imputam injustamente.

Importa dizer que há um caráter *sui generis* do contrato de franquia dos Correios, uma vez que a responsabilidade pela prestação do serviço permanece com a franqueadora (ECT), a saber, a postagem de correspondências, valores e encomendas, sua distribuição e posterior entrega ao destinatário final.

A empresa pública não delega a execução dessas atividades às franquias, posto que são monopólio do Estado, conforme disposto no artigo 21, inciso X, da CF, e julgado na ADPF 46 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe às AGFs a captação, coleta e preparo das correspondências, valores e encomendas e envio aos centros de operações da ECT.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, na consecução da atividade auxiliar ao serviço postal, a franqueada recolhe a tarifa paga pelo consumidor em razão do serviço e repassa diariamente para a ECT, titular da receita, mediante depósito em conta corrente da empresa pública.

Segundo consta em minuta de contrato de franquia postal disponível no site dos Correios, no mês subsequente, após acerto de contas com a franqueadora, a AGF emite nota fiscal referente à comissão que recebe pelo serviço de auxilio postal prestado, conforme tabela de remuneração mensal acordada. A ECT deposita o valor da remuneração até o quinto dia útil da apresentação da nota fiscal. Este valor constitui a efetiva receita da AGF, que deverá servir de referência para o devido enquadramento fiscal.

A propósito da matéria, a receita pública advinda do serviço postal, própria da ECT, é imune de tributos, conforme artigo 150 da CF, também já discutida e julgada pelo STF.

A imunidade tributária consiste no impedimento constitucional absoluto à incidência da norma tributária, pois restringe as dimensões do campo tributário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, a correta definição das franquias como auxiliares do serviço postal e, por consequência, meras repassadoras da receita pública auferida à ECT, cessaria o ímpeto dos municípios na cobrança de ISS sobre a receita da venda do serviço postal pelas franquias, posto que a receita é pública e se enquadra como imunidade.

Diante disso, a definição dos papéis por meio da proposição em comento colocaria fim na discussão a respeito do cabimento ou não da incidência tributária sobre o serviço auxiliar prestado pelas franquias, uma vez que recairia na hipótese de imunidade tributária, sendo imune a ECT e não a franquia, e afastaria estas de sofrerem qualquer injustiça dos entes federativos quanto à cobrança de tributos.

Sob o enfoque estritamente econômico, a imposição do tributo em discussão às AGFs provoca o incremento de custos que não estavam previstos por ocasião da celebração do contrato de franquia, constituindo Fato do Príncipe, o que torna a operação demasiadamente onerosa e, por vezes, impossível. No limite, isso provocará o fechamento de empresas do segmento, que conta com aproximadamente 1.500 franquias, responsáveis por cerca de 25.000 empregos formais e 10.000 informais.

Ademais, causará a redução da rede de atendimento dos Correios e, consequentemente, de sua capilaridade, característica essencial para a boa prestação do serviço postal. Isso resultará ainda em queda de receita da empresa ou

CÂMARA DOS DEPUTADOS

em aumento do custo e do risco de operação, caso opte por substituir as AGFs por agências próprias, as ACs.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO Relator

2015_3772